



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270752-76.2023.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes FABIO RIBEIRO DA SILVA FILHO e FELIPE ITIBERE RIBEIRO DA SILVA, são agravados EDENILSON ROBERTO GRASSO e CLAUDENICE LIMA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36083

Agravo de Instrumento nº: 2270752-76.2023.8.26.0000

Agravante: Filipe Itibere Ribeiro da Silva e outro

Agravado: Ednilson Roberto Grasso e outro

Comarca: Campinas

Juiz/Juíza: Lucas Pereira Moraes Garcia

Agravo de Instrumento - A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito das relações de consumo, não exige prova de abuso da personalidade jurídica, bastando a demonstração do inadimplemento ou da dificuldade de reparação dos danos sofridos pelos consumidores, conforme dispõe o art. 28, § 5º, do CDC e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – Decisão Mantida – Agravo Desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória (fls. 316/320 dos autos de origem), integrada por decisum posterior (fls. 337 dos autos de origem), que acolheu o pedido formulado nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios Fabio Ribeiro da Silva Filho e Filipe Itibere Ribeiro da Silva no polo passivo da execução.

Irresignados, alegam os agravantes, em apertada síntese, que não fazem parte do quadro societário da empresa executada (Concima Incorporadora Construtora Ltda.) desde o mês de junho de 2004 (fls. 261/264 dos autos de origem), isto é, saíram da sociedade 8 (oito) anos antes do trânsito em julgado da sentença proferida em desfavor da devedora, a qual ocorreu em junho de 2012.

Sustentam que nunca houve contrato firmado entre o agravado e a executada enquanto eram sócios dela, de modo que houve violação aos termos do artigo 1.032 do Código Civil diante da ocorrência de prescrição. Afirmam que as empresas das quais são os únicos sócios (Concima Empreendimentos e Construção Ltda., Natureza SPE Empreendimentos Imobiliários S.A. e Concima Gama Empresa Patrimonial Residencial Ltda.) não têm qualquer participação societária na empresa executada e foram utilizadas para a construção de

projetos até o ano de 2007. Defendem que inexistem provas de uso disfuncional das sociedades com a finalidade de blindar patrimônio, uma vez que jamais receberam recursos ou ativos da devedora, sobretudo porque o segmento imobiliário no país exige a constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para cada projeto de contratação de financiamento.

Aduzem que não estão presentes os requisitos exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica, cuja hipótese de acolhimento do pedido é excepcional, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Fortes nessas premissas, pleiteiam o integral provimento do recurso para indeferir a desconsideração da personalidade jurídica pretendida pelos agravados.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 71/72) e respondido (fls. 85/98).

Decisão de fls. 786/790 não conhecendo do recurso, determinando sua redistribuição.

É o Relatório.
Voto.

O agravo não comporta provimento.

O que importa para o direito são os fatos descritos e sua devida comprovação, cabendo ao julgador aplicar o direito conforme as provas carreadas aos autos e não escorar fatos em suas próprias opiniões ou intenções, mas, calcado no princípio da lógica do razoável. A propósito:

"(...) Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (g.n.) (Humberto Theodoro

Júnior, in Processo de Conhecimento, Rio de Janeiro: Forense, vol. II, p. 531 - grifos nossos).

O mesmo processualista, em outra obra nos ensina:

"Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretende seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu nega o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur réus." (Curso de Direito Processual Civil, 41ª edição, Volume I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004 p. 387/388).

Não destoa o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Se o ônus da prova for considerado na perspectiva da posição das partes, esse será do autor, que terá de provar a inexistência dos fatos constitutivos do direito. Se o ônus da prova for pensado na dimensão do interesse na demonstração dos pressupostos fáticos para a incidência da norma relativa ao direito discutido, o ônus da prova será do réu, a quem incumbirá a prova da existência dos fatos constitutivos, pois a coisa julgada material, ao qualificar eventual decisão de improcedência, confere ao réu os mesmos efeitos que obteria se a ação declaratória fosse positiva. Caso o ônus da prova seja deixado ao autor, admitir-se-á que o direito do réu seja declarado sem que ele tenha produzido prova, ou, pior, que o direito do réu seja declarado apenas porque o autor não conseguiu provar a inexistência dos fatos constitutivos. Além disso, é impossível ao autor provar a inexistência de todos os possíveis fatos constitutivos do direito do réu, uma vez que os fatos constitutivos de um direito são somente do natural conhecimento daquele que se diz seu titular. Como é óbvio, uma ação declaratória negativa, pode ser proposta a partir dos fatos afirmados pelo réu, mas nunca daqueles que ele ainda pode alegar." (Prova e convicção de acordo com o CPC de 2015, Thomson Reuters RT, 3ª edição, páginas 209/210).

Assim, segundo o art. 373, I e II do CPC, cabe às partes a comprovação de suas alegações, impondo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito; e a ré, demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou

extintivos do direito da autora.

In casu, no tocante a alegada saída do quadro societário da empresa desde o mês de junho de 2004, de se pontuar que a ação de conhecimento foi proposta em fevereiro de 2004, lembrando que o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da propositura da demanda, estabelecia que a citação válida torna prevento o juízo, induz a litispendência, faz litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

O cumprimento de sentença nada mais é do que o desdobramento lógico do processo de conhecimento e se o devedor do título constituído é a pessoa jurídica contra a qual a ação foi contra ela ajuizada, é desse marco que se conta a interrupção da prescrição.

Também não prospera a alegada ausência de contrato firmado entre o agravado e a executada enquanto eram sócios dela, posto que tal questão já restou superada quando do julgamento da ação de conhecimento, tendo o Juízo assim deliberado:

2.3. Sobre isso, se as rés efetuaram em conjunto a incorporação, curial serem ambas responsáveis solidárias para as pendências advindas das relações jurídicas que daí se desdobram. Noutros termos: não há se falar em ilegitimidade passiva; não há se falar em carência, tudo em coerência com o já citado v. acórdão apenso (fls. 108 deste agravo).

De se pontuar que os artigos 503 e 505 do Código de Processo Civil atual definem a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, ressaltando, ainda, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

Já no tocante a alegação de inexistência de provas de uso disfuncional das sociedades com a finalidade de blindar patrimônio, uma vez que jamais receberam recursos ou ativos da devedora, sobretudo porque o segmento imobiliário no país exige a constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para cada projeto de contratação de financiamento, melhor sorte não socorre aos

agravantes.

Como bem anotou o magistrado de 1º Grau:

A executada Concima Delta Empreendimentos Imobiliários S/A tem em sua diretoria os réus Fábio Ribeiro da Silva Filho, Fábio Ribeiro da Silva, e Filipe Itiberê Ribeiro da Silva.

Restou comprovado que Fábio Ribeiro da Silva Filho, Fábio Ribeiro da Silva e Filipe Itiberê Ribeiro da Silva integram o quadro de 26 (vinte e seis) empresas atuantes no mesmo ramo, sendo que os mesmos endereços são utilizados como sede dessas empresas, dentre elas as empresas Concima Empreendimentos e Construção Ltda, Consima Incorporadora Construtora Ltda., Flamingo Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda, Natix Residencial S/A, Natureza Spe Empreendimento Imobiliários S/A, Omega Spe Empreendimentos Imobiliários S.a. e VM 10 SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda.

“O ordenamento jurídico confere às pessoas jurídicas personalidade distinta da dos seus membros. Esse princípio da autonomia patrimonial possibilita que sociedades empresárias seja utilizadas como instrumento para a prática de fraudes e abusos de direito contra credores, acarretando-lhes prejuízos” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro Parte Geral, volume I. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, página 213).

“A reação a esses abusos ocorreu em diversos países, dando origem à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que recebeu o nome de disregard doctrine ou disregard of legal entity, no direito anglo-americano; abus de la notion de personnalité sociale, no direito francês; teoria do superamento della personalità giuridica, na doutrina italiana; teoria da penetração Durchgriff der juristischen Personen, na doutrina alemã.

Permite tal teoria que o juiz, em casos de fraude e de má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (lifting de corporate veil, ou seja, erguendo-se o véu da personalidade jurídica - GONÇALVES, Direito Civil Brasileiro, volume I, página 214).

...

Resta claro, pois, que há o uso disfuncional das sociedades que compõe o grupo econômico com a finalidade única de blindar seu patrimônio e dos sócios, e, assim, impedir que os credores satisfaçam seus créditos, como se observa em inúmeros feitos em fase executiva, nos quais os credores são impedidos de alcançar o adimplemento de seu crédito.

E resta clara a disfuncionalidade da utilização da forma societária levada a efeito pela executada, bastando, para tanto, verificar que novos empreendimentos imobiliários são lançados, e se encontram em fase de implementação, no entanto, inexistente patrimônio líquido que possibilite o adimplemento dos prejuízos experimentados pelos consumidores.

De se acrescentar que incide à espécie as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo que o artigo 28 e seus parágrafos dispõe:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

...

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Assim, a *ratio* que permeia o dispositivo em destaque é a de que as desventuras empresariais que acarretam um cenário de crise à pessoa jurídica, ainda que decorrentes dos riscos normais a qualquer atividade econômica organizada, não podem ser transferidos para os consumidores.

O insucesso do empreendimento empresarial, transitório ou não, não pode ser imputados ao consumidor, que nada contribuiu para essa situação. Em razão disso, o microssistema consumerista, enquanto lei tutelar de uma categoria específica de agente econômico (o consumidor), assegura-lhe a satisfação do seu crédito "levantando o véu" da personalidade jurídica da empresa, para então avançar no patrimônio dos sócios, sendo desnecessário para esse fim, a prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, diferente do que estatui o Código Civil.

Com efeito, basta a dificuldade na localização de

bens pertencentes ao devedor, para que a desconsideração da personalidade jurídica, na seara consumerista. Trata-se da denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, e que recebeu acurado exame por ensejo do julgamento do REsp nº 279.273, conforme trecho do voto condutor da Ministra Nancy Andrighi:

"Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

[...]

O referido dispositivo do CDC, quanto à sua aplicação, como bem ressaltado pelo i. Min. Relator, sugere uma 'circunstância objetiva'. Da exegese do § 5º deflui, expressamente, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica pela mera prova da insolvência da pessoa jurídica, fato este suficiente a causar "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Por essa razão, de todos os ângulos em que se analisa a questão, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe por seus próprios e bem delineados fundamentos.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015, a multiplicação de embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do art. 8º do CPC, (em especial, dos princípios da razoabilidade e da eficiência), assim como do princípio da duração razoável do processo, para fins de "prequestionamento", desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou em suas razões e contrarrazões de recurso, ficando, ainda as partes advertidas do disposto no artigo 1.026, § 2º do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

RAMON MATEO JUNIOR
Relator